

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR, ALEXANDRE DE MORAES, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Ref.: Notícia-crime. Operações Cadeia de Carbono (Receita Federal do Brasil) e Sem Refino (Polícia Federal). Vertente alagoana. Fatos potencialmente configuradores de crimes contra a ordem tributária, organização criminosa, prevaricação e advocacia administrativa. Foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça.

Autos: **PET 16028**

O EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS, Senadora da República, no exercício do direito de petição assegurado pelo art. 5.º, XXXIV, "a", da Constituição da República, e em cumprimento ao dever de comunicação de ilícitos previsto no art. 27 do Código de Processo Penal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente

NOTITIA CRIMINIS

em desfavor do Excelentíssimo Senhor Renan Vasconcelos Calheiros Filho, na condição de então Governador do Estado de Alagoas (entre 1º de janeiro de 2015 e 2 de abril de 2022), do Excelentíssimo Senhor Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas, na condição de Governador do Estado de Alagoas (desde 15 de maio de 2022) e dos demais agentes públicos integrantes da

administração tributária estadual cujas condutas vierem a ser apuradas no curso da investigação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO DO EMINENTE MINISTRO ALEXANDRE DE MOARES

Os fatos a seguir noticiados possuem direta conexão com os fatos investigados no bojo da Operação Sem Refino, autuada no c. STF como PET de nº 16.028, tornando esse d. juízo preventivo, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do c. Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

Art. 69 A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

II – DOS FATOS

II.1. Contexto geral: as Operações Cadeia de Carbono e Sem Refino

A Receita Federal do Brasil (RFB) deflagrou, em 19 de setembro de 2025, a Operação Cadeia de Carbono, voltada à apuração de fraudes na importação e comercialização de combustíveis pelo grupo empresarial Refit, sucessor da antiga Refinaria de Manguinhos. A operação, conduzida em cinco unidades da Federação, dentre as quais o Estado de Alagoas, resultou na retenção de cargas avaliadas em mais de R\$ 1,2 bilhão (um bilhão e duzentos milhões de reais) ¹.

O conjunto da apuração compreende três núcleos investigativos paralelos: o federal, conduzido pela RFB e pela Polícia Federal; o estadual paulista, conduzido pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado de São Paulo, no bojo da Operação Poço de Lobato; e o estadual

¹ Receita Federal do Brasil. Operação Cadeia de Carbono, deflagrada em 19/09/2025, com fiscalizações simultâneas em cinco unidades da Federação (Alagoas, Amapá, Rio de Janeiro, São Paulo, entre outras) e retenção de cargas avaliadas em mais de R\$ 1,2 bilhão.

fluminense, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e à atuação do Ministério Público do mesmo Estado.

Em 26 de novembro de 2025, o Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes autorizou a deflagração da Operação Sem Refino, no bojo da qual se determinou a prisão preventiva de Ricardo Magro, dono do grupo Refit, o bloqueio de R\$ 52 bilhões (cinquenta e dois bilhões de reais) em ativos das empresas integrantes do grupo, a suspensão imediata das atividades empresariais e a inclusão de Ricardo Magro na Difusão Vermelha da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol)². Segundo notícia veiculada pelo jornal “O Globo”, no dia 15 de maio deste ano, Magro é o maior sonegador de impostos do Brasil e foi objeto de conversa entre o presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump. Lula, antes da inclusão do nome de Magro na Difusão Vermelha da Interpol, chegou a solicitar a Trump que o governo americano investigasse o empresário e suas ligações com facções criminosas.

A magnitude econômica do esquema é extraordinária. Segundo apuração da Receita Federal, divulgada por veículos de imprensa, as importações vinculadas ao grupo movimentaram mais de R\$ 32 bilhões (trinta e dois bilhões de reais) entre 2020 e 2025, sendo que uma operadora financeira ligada ao esquema teria movimentado, isoladamente, mais de R\$ 72 bilhões (setenta e dois bilhões de reais) entre o segundo semestre de 2024 e o primeiro semestre de 2025³. As investigações também identificaram dezessete fundos de investimento vinculados ao conglomerado, com patrimônio líquido somado de

² Polícia Federal. Operação Sem Refino, deflagrada em 26/11/2025 por determinação do Min. Alexandre de Moraes (STF). Cf. CNN Brasil, Operação da PF que mira Castro e dono da Refit bloqueou R\$ 52 bilhões, edição de 26/11/2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/operacao-da-pf-que-mira-castro-e-dono-da-refit-bloqueou-r-52-bilhoes/>.

³ Conferir: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/operacao-poco-de-lobato-receita-federal-e-orgaos-parceiros-desarticulam-esquema-bilionario-ligado-a-operacao-carbono-oculto>.

R\$ 8 bilhões (oito bilhões de reais), em estrutura compatível com técnicas usuais de blindagem patrimonial⁴.

II.2. Da engenharia operacional: Alagoas era porto-seguro para a Refit

A engenharia operacional descrita pelas autoridades federais articula três elementos centrais, cujo encadeamento revela a posição estrutural do território alagoano na economia ilícita do esquema. Tal engenharia, evidenciada em reportagem do jornalista José Roberto de Toledo no podcast "A Hora", do UOL, e posteriormente repercutida pela imprensa especializada do setor de combustíveis⁵, tem três vetores.

O primeiro vetor é o emprego do regime de despacho aduaneiro sobre águas, instituído pela Instrução Normativa SRF n. 680/2006 e regulamentado pela Portaria COANA n. 85/2017⁶. Nesse regime, a Declaração de Importação registra o Porto de Maceió como porto de descarga, sem que se efetive a descarga física da mercadoria em território alagoano. A operação prossegue, em sua materialidade, para portos do Sudeste (São Paulo e Rio de Janeiro). Note-se que, embora o instituto seja, em si, lícito, sua utilização sistemática como mecanismo de deslocamento artificial do *locus* jurídico da importação configura, em tese, simulação tributária no plano material das operações.

O segundo vetor é a incidência da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), instituída pela Resolução do Senado Federal n. 13/2012, sobre a nafta importada e registrada formalmente em Alagoas, posteriormente

⁴ Conferir: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/receita-grupo-refit-ocultava-dinheiro-em-holdings-e-fundos-de-investimento/>.

⁵ TOLEDO, José Roberto de; BILENKY, Thais. R\$ 138 mi, escala em Maceió: o roteiro de uma fraude fiscal transoceânica e milionária. Podcast "A Hora", UOL, edição de 09/10/2025. Repercussão em: Jornal Extra de Alagoas, Fraude milionária no setor de combustíveis passa por Maceió e expõe rota de sonegação, 11/10/2025. Disponível em: <https://ojornalextra.com.br/impresso/2025/10/965-fraude-milionaria-no-setor-de-combustiveis-passa-por-maceio-e-expoe-rota-de-sonegacao>.

⁶ Instrução Normativa SRF n. 680, de 02/10/2006, regulamentada, no ponto, pela Portaria COANA n. 85/2017. O instituto permite o início do despacho aduaneiro antes da efetiva descarga, mantendo-se a mercadoria a bordo da embarcação durante o procedimento.

remetida a destinatário no Sudeste. A vantagem econômica daí decorrente, contudo, não se mede por simples diferencial de alíquota entre estados. A vantagem reside, isto sim, em que a nafta, tributada a 4% como insumo, é destinada à formulação de gasolina que ingressa no mercado subtraída, no todo ou em parte, daquela tributação monofásica. Enquanto o distribuidor regular recolhe R\$ 1,47 de ICMS por litro, a carga efetiva do esquema, segundo apuração das distribuidoras concorrentes, é inferior em cerca de R\$ 1,37 por litro, vantagem competitiva indevida superior a 90% (noventa por cento) sobre a tributação legalmente devida.⁷

O Estado de São Paulo, atento ao fenômeno, instituiu regime de responsabilidade solidária pelo recolhimento do ICMS, atingindo postos revendedores e impondo, no início de agosto de 2025, 169 (cento e sessenta e nove) autos de infração no valor agregado superior a R\$ 210 milhões⁸. **Não se tem notícia pública, contudo, de medida análoga ou simétrica adotada pelo governo de Alagoas contra as distribuidoras vinculadas ao grupo, fato que, por si, já enseja questionamento institucional, especialmente em relação à conduta dos Excelentíssimos Senhores Renan Filho e Paulo Dantas, governadores do Estado no período.**

O terceiro vetor (e o mais relevante sob a perspectiva da legalidade tributária) é a **quitação do ICMS estadual mediante créditos de precatórios contra o Estado de Alagoas**. Conforme apuração da imprensa especializada, lastreada em representações formais encaminhadas às secretarias estaduais de Fazenda pelas maiores distribuidoras do mercado nacional (Petrobras, Vibra,

⁷ Resolução do Senado Federal n. 13, de 25/04/2012, editada com fundamento no art. 155, §2.º, IV, da Constituição da República. Sobre o tema, cf. STF, ADI 4.858/DF, em que se discutiu a constitucionalidade da resolução.

⁸ Folhapress (Portal do Holanda), Postos de SP recebem cobrança de imposto sonegado por distribuidoras de combustíveis, 07/08/2025. Disponível em: <https://www.portaldoholanda.com.br/economia/postos-de-sp-recebem-cobranca-de-imposto-sonegado-por-distribuidoras-de-combustiveis>. O Estado de São Paulo lavrou, no início de agosto de 2025, 169 autos de infração, totalizando mais de R\$ 210 milhões em ICMS devidos por distribuidoras vinculadas ao grupo.

Shell e Ipiranga)⁹, tal modalidade tem sido empregada em operações com nafta não petroquímica, em desacordo com a própria legislação estadual alagoana. Transcreve-se o trecho da apuração:

"Amapá e Alagoas tornaram-se as portas de entrada para o insumo. Segundo os relatos, a importação com desconto de ICMS ocorre pelo Amapá, mas o desembaraço aduaneiro é realizado no porto de Maceió (AL), onde a taxa cobrada de ICMS é de 4%. Para isso, a refinaria no Amapá 'vende' o produto para Alagoas. O pagamento do imposto é feito com precatórios do governo alagoano. A nafta, contudo, nem é retirada dos navios e segue para o Sudeste, onde parte é destinada para São Paulo (70%) e o restante, para o Rio de Janeiro.¹⁰"

A engenharia descrita é robustecida pela existência, no Estado do Amapá, de regime tributário especial concedido à Refit e à trading Fair Energy, consistente em crédito presumido de 8% (oito por cento) em cada operação, com prazo de 60 (sessenta) dias¹¹. Tal regime, qualificado por outros entes federativos como hipótese típica de guerra fiscal, fornece a base econômica do esquema, ao passo que o registro formal em Alagoas e o pagamento via precatórios alagoanos completam a engenharia simulatória.

II.3. Do caso paradigmático MT Madelyn Grace

⁹ Sindicombustíveis Bahia, Gigantes dos combustíveis abrem nova rodada em disputa com dono da Refit, com base em representações formais encaminhadas por Petrobras, Vibra, Shell e Ipiranga a secretarias estaduais de Fazenda. Disponível em: <https://www.sindicombustiveis.com.br/gigantes-dos-combustiveis-abrem-nova-rodada-em-disputa-com-dono-da-refit/>.

¹⁰ Disponível em: <https://www.sindicombustiveis.com.br/gigantes-dos-combustiveis-abrem-nova-rodada-em-disputa-com-dono-da-refit/>.

¹¹ O regime especial do Estado do Amapá conferia crédito presumido de 8% em cada operação, com prazo de 60 dias, à Refit e à trading Fair Energy, beneficiando importações de nafta, óleo de petróleo e correlatos. Cf.: <https://eixos.com.br/combustiveis-e-bioenergia/amapa-desafia-confaz-e-cria-corredor-para-facilitar-importacao-de-nafta/>.

O caso do navio cargueiro “MT Madelyn Grace” ilustra, com particular clareza, o *modus operandi* do esquema. Conforme descrito pelo jornalista José Roberto de Toledo, em apuração lastreada em informações da Receita Federal e da Polícia Federal, a embarcação deixou o sul da Holanda em julho de 2025 com destino formal ao Brasil, supostamente carregando nafta petroquímica (insumo industrial com tributação favorecida). Foi declarado o Porto de Maceió como destino, e ali se realizou o desembarço aduaneiro mediante despacho sobre águas. **A carga, contudo, jamais foi descarregada em território alagoano: o navio seguiu, com os lacres dos tanques intactos, para o Porto do Rio de Janeiro, onde a mercadoria foi entregue diretamente à Refit.**

Durante o trajeto, foi executada manobra náutica conhecida como “Panamá de Carga”, consistente na troca, em pleno trânsito marítimo, das empresas responsáveis pela logística e recepção do produto, com substituição da operadora do navio e da empresa receptora por sociedades sediadas em jurisdições tipicamente associadas à ocultação de beneficiários reais.

O sistema eletrônico da Receita Federal detectou a fraude ao constatar que a mesma nota fiscal eletrônica utilizada no desembarço em Alagoas permanecia ativa durante a viagem ao Rio de Janeiro. Quando o MT Madelyn Grace foi abordado por fiscais da Receita Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, os lacres dos tanques estavam intactos, **confirmando que nada havia sido descarregado no Porto de Maceió.**

A operação movimentou US\$ 138 milhões (cento e trinta e oito milhões de dólares), o equivalente, à época, a mais de R\$ 737 milhões (setecentos e trinta e sete milhões de reais). A sociedade empresária formalmente responsável pela importação possuía capital social de R\$ 1 milhão (um milhão de reais) e faturamento anual inferior a R\$ 10 milhões (dez milhões de reais), valores manifestamente incompatíveis com a magnitude do negócio declarado, configurando, em tese, hipótese de fraude e simulação.

O episódio foi um dos pontos de partida da Operação Cadeia de Carbono e fornece elementos materiais idôneos para a tipificação criminal das condutas dos importadores e, eventualmente, dos agentes públicos que tenham contribuído, por ação ou omissão, para a viabilização do esquema.

II.4. Da magnitude econômica das operações vinculadas a Alagoas

A Refit quase dobrou, entre janeiro e junho de 2025, a importação de nafta e óleos brutos usados na produção de gasolina, chegando a cerca de 170 mil toneladas – aumento de 72% em relação ao mesmo período de 2024. A informação consta de relatos encaminhados pelas distribuidoras (Petrobras, Vibra, Shell e Ipiranga) às secretarias estaduais de Fazenda¹².

Segundo cálculos apresentados pelas citadas em representações encaminhadas a secretarias estaduais de Fazenda, a margem de R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) por litro de gasolina, decorrente do diferencial tributário da operação, corresponderia a R\$ 337 milhões (trezentos e trinta e sete milhões de reais) em arrecadação perdida no período. Tais cálculos partem de agentes econômicos concorrentes, e a **apuração técnica do valor exato dependerá da cooperação institucional da Receita Federal e da Sefaz-AL**.

Em escala nacional, a Operação Poço de Lobato estima prejuízo da ordem de R\$ 26 bilhões (vinte e seis bilhões de reais) ao Estado de São Paulo, ao Estado do Rio de Janeiro e à União Federal, considerando-se a totalidade do esquema¹³. Considerando-se que o Porto de Maceió figura como porta formal de entrada para parcela expressiva das importações controvertidas, é razoável presumir que parcela do prejuízo nacional decorra, ainda que indiretamente,

¹² Conferir.: BR104 (Alagoas), Porto de Maceió vira rota estratégica em disputa bilionária entre Petrobras e Refit, 08/08/2025. <https://www.br104.com.br/alagoas/porto-de-maceio-disputa-petrobras-refit/>.

¹³ Diário do Poder, Grande operação mira Refit, maior devedor de ICMS; SP foi lesado em R\$ 26 bilhões, edição de 27/11/2025. Disponível em: <https://diariodopoder.com.br/brasil-e-regioes/sao-paulo/ttc-sao-paulo/grande-operacao-mira-refit-maior-devedor-de-icms-sp-foi-lesado-em-r26-bilhoes>.

da utilização do território alagoano como *locus* aduaneiro, extensão essa que a investigação a ser instaurada deverá precisar.

II.5. Da omissão da administração tributária do Estado de Alagoas

Provocada por veículos especializados acerca dos fatos, a Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas emitiu manifestação pública na qual sustentou: (i) a inexistência de inscrição estadual em nome da Refit; (ii) a inexistência de concessão de benefício fiscal para nafta sem destinação petroquímica; (iii) a atribuição da competência fiscalizatória ao ente da Federação onde se efetiva o desembarque físico da mercadoria; e (iv) a vedação legal, no ordenamento alagoano, da liquidação de ICMS mediante créditos judiciais nas operações com nafta não petroquímica¹⁴.

A própria manifestação fazendária, contudo, admite a existência de inscrição estadual ativa em nome da Fair Energy, sociedade trading vinculada ao grupo Refit. Tal admissão estabelece o nexu subjetivo mínimo entre a administração tributária estadual e os agentes econômicos envolvidos nas operações ora denunciadas.

Há, ademais, contradição interna grave. Se a quitação de ICMS por créditos judiciais é vedada para nafta não petroquímica, e se as denúncias formais das maiores distribuidoras do país indicam precisamente a ocorrência de tal modalidade de quitação em operações com nafta não petroquímica, somente duas hipóteses são logicamente possíveis: ou as denúncias são integralmente infundadas, e nesse caso a Sefaz-AL deveria refutá-las com base em dados primários, o que não fez; ou as denúncias são procedentes, e nesse caso a omissão fiscalizatória se converte em fato juridicamente relevante, atraindo a apuração penal e administrativa cabível.

¹⁴ <https://ojornalextra.com.br/impresso/2025/10/965-fraude-milionaria-no-setor-de-combustiveis-passa-por-maceio-e-expoe-rota-de-sonegacao>.

Não se tem notícia pública, até a presente data, da lavratura de auto de infração contra a Fair Energy, nem da instauração de procedimento fiscalizatório próprio, proporcional à magnitude dos fatos, não obstante o caráter notório e amplamente noticiado das operações desde o primeiro semestre de 2025.

A gravidade dessa omissão fiscalizatória, contudo, transcende a mera ausência de autos de infração. A Sefaz-AL mantém ativa, em seus cadastros, sociedade cuja própria identidade cadastral revela, à primeira inspeção documental, sua condição de interposta pessoa. A Fair Energy Petróleo Ltda. (CNPJ 39.227.267/0004-02), com estabelecimento filial declarado na Avenida Álvaro Otacílio, 3731, Sala 805, Edifício Espanha, bairro Jatiúca, Maceió/AL, está cadastrada perante a Receita Federal do Brasil com atividade econômica principal sob o CNAE 45.30-7-02 – ¹⁵ Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar.

Tem-se, portanto, sociedade que ostenta no próprio nome empresarial a expressão "Petróleo", que opera no setor de comercialização de derivados de hidrocarbonetos, que é apontada pela Polícia Federal e pela Receita Federal como importadora de combustíveis em conjunto com a Refit pelo Porto de Maceió, e que, ainda assim, declara perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica atuar no ramo de comércio atacadista de pneus.

A incompatibilidade entre nome empresarial, atividade declarada, endereço físico (sala 805 de edifício comercial na orla turística de Maceió, manifestamente incompatível com armazenagem ou comércio atacadista de pneumáticos, quanto mais com operações de importação de combustíveis em escala milionária) e atividade efetiva é estridente e configura, em si, hipótese

¹⁵ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil em 27/05/2026, relativo ao CNPJ 39.227.267/0004-02, FAIR ENERGY PETROLEO LTDA, filial estabelecida em Maceió/AL, com data de abertura de 10/12/2021 e situação cadastral ATIVA. O documento é integralmente público e pode ser consultado pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral disponibilizado pela Receita Federal do Brasil.

clássica de simulação cadastral e de uso da personalidade jurídica como instrumento de ocultação.

Conforme reportagem da Agência Eixos (Gustavo Gaudarde e Luma Poletti, 19/09/2025), com base em apuração da Receita Federal, a Fair Energy é cliente do escritório de advocacia de Ricardo Magro, controlador da Refit, e "trabalha exclusivamente para" o grupo, tendo desembaraçado, em conjunto com a Refit e a Axa Oil, a totalidade das cargas de combustíveis ingressadas em Alagoas entre janeiro e agosto de 2025¹⁶.

A Sefaz-AL, instada pela imprensa especializada, limitou-se a admitir a existência da inscrição estadual. Não esclareceu, contudo, como foi possível conferir habilitação fiscal para operação em comércio de combustíveis a sociedade cadastrada na Receita Federal como atacadista de pneumáticos. A pergunta, juridicamente decisiva, permanece sem resposta institucional: a Sefaz-AL deferiu a inscrição com fundamento em qual CNAE? Foi feita verificação cadastral mínima? Houve diligência fiscalizatória *in loco*? Ou se trata de habilitação concedida em manifesto descumprimento dos deveres de vigilância impostos pela Lei Complementar n. 87/1996 e pelo princípio constitucional da eficiência?

Tal inércia contrasta de modo flagrante com a atuação da Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, que, no mesmo período, lavrou 169 (cento e sessenta e nove) autos de infração contra postos revendedores vinculados ao esquema, e com a atuação do Supremo Tribunal Federal, que, em outubro de

¹⁶ GAUDARDE, Gustavo; POLETTI, Luma. Cadeia de Carbono apreende cargas destinadas à Refinaria de Manguinhos. Agência Eixos, 19/09/2025. Disponível em: <https://eixos.com.br/combustiveis-e-bioenergia/cadeia-de-carbono-apreende-cargas-destinadas-a-refinaria-de-manguinhos>. Cf. também: REIS, Maria. Refit briga na Justiça por carga de combustível apreendida de R\$ 240 mi que negou ser sua. Visão Agro (republicação de matéria do jornal O Estado de S. Paulo, de autoria de Mariana Carneiro), 02/10/2025. Disponível em: <https://visaoagro.com.br/refit-briga-na-justica-por-carga-de-combustivel-apreendida-de-r-240-mi-que-negou-ser-sua>. Esta segunda reportagem afirma textualmente que "duas importadoras, a Axa Oil e a Fair Energy, que trabalham exclusivamente para a Refit, foram alvo da operação".

2025, suspendeu liminar do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que impedia a cobrança do ICMS da Rodopetro – distribuidora ligada à Refit –, restabelecendo a exigência tributária e atendendo a pedido do Estado de São Paulo, em decisão proferida pelo Min. Edson Fachin¹⁷.

O contraste tornou-se ainda mais agudo em 29 de maio de 2026, quando a Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro, na sequência de decisão da Receita Federal que suspendeu o CNPJ da Refit, suspendeu igualmente a inscrição estadual da Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A, medida administrativa que, na prática, inviabiliza a operação da empresa, ao proibi-la de emitir notas fiscais de venda ou compra de produtos¹⁸.

Trata-se de medida de extrema gravidade institucional, adotada pelo ente federativo onde a refinaria está fisicamente localizada e onde se concentra o mercado de destino dos combustíveis ilicitamente importados via Alagoas. O Estado do Rio de Janeiro, portanto, sede física da refinaria, agiu para sustar a continuidade operacional da empresa. O Estado de Alagoas, ponto formal de entrada das mercadorias, ostentando inscrição estadual de sociedade interposta com CNAE de pneumáticos, mantém-se inerte.

A diferença entre as duas posturas institucionais, frente a fatos idênticos e amplamente noticiados, não é diferença de prudência administrativa, é diferença de comprometimento com o esquema. Enquanto o Governo do Estado do Rio de Janeiro, em ação coordenada com a Receita Federal, age para sustar a engrenagem da fraude, o Governo do Estado de Alagoas, sob a gestão do Excelentíssimo Senhor Paulo Dantas, mantém-se conivente, omissa e funcional ao prosseguimento das operações ilícitas. A omissão deixou de ser apenas

¹⁷ Conforme noticiado pelo Diário do Poder, op. cit., o Min. Edson Fachin, no exercício da Presidência do STF, suspendeu liminar do TJ-RJ que impedia a cobrança de ICMS da Rodopetro, distribuidora vinculada à Refit, restabelecendo a exigência do imposto e atendendo a pedido do Estado de São Paulo.

¹⁸ OLIVEIRA, Matheus. Governo do Rio impede inscrição estadual da Refit. CNN Brasil, 30/05/2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/infra/governo-do-rio-impede-inscricao-estadual-da-refit>.

descumprimento de dever funcional, configurando, na conjuntura atual, escolha institucional ativa de proteção ao esquema.

Configura-se, portanto, omissão deliberada e sistemática da administração tributária estadual, omissão que, em sua duração, magnitude e persistência diante de denúncias formais qualificadas, não pode ser tributada a mero descuido funcional, mas a opção institucional consciente dos governados do Estado de Alagoas. Tal opção constitui descumprimento doloso dos deveres impostos pelo art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da eficiência), pelo art. 37, XVIII e XXII, do mesmo diploma (atribuições privativas da administração tributária)¹⁹, pela Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) e pela Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III – DECRETO Nº 1.738/2003 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SF Nº 1/2004

III.1. O desenho originário e a vedação técnica quanto a combustíveis

O Decreto Estadual nº 1.738/2003²⁰, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.410/2003, autoriza a liquidação de débitos de ICMS na importação mediante créditos contra o Estado de Alagoas (precatórios). A regra do art. 3º, I, contudo, exclui expressamente, no item 1 da alínea "a", "petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados"²¹, em vedação coerente com o regime constitucional especial (CF, art. 155, §2º, X, "b" e §4º, IV), que submete tais mercadorias à tributação monofásica. Permitir-lhes a quitação via precatórios equivaleria a transferir o ônus econômico da

¹⁹ CF, art. 37, XXII: "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais [...]".

²⁰ Decreto Estadual nº 1.738, de 19/12/2003, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.410/2003.

²¹ Redação do item 1 da alínea "a" do inciso I do art. 3º dada pelo Decreto Estadual nº 48.590, de 24/05/2016, com restrição equivalente na redação original.

exoneração aos entes destinatários, que é precisamente o fenômeno apurado nas Operações Cadeia de Carbono e Sem Refino.

III.2. A janela expressa para naftas (2015-2017): a autorização normativa para a engenharia

Em 06/10/2015, sob a chancela direta do então Governador Renan Filho – signatário do ato –, o Decreto Estadual nº 44.275 conferiu nova redação ao §7º do art. 3º do Decreto nº 1.738/2003, abrindo, à exata medida do que a engenharia criminosa do grupo Refit necessitava, exceção à vedação geral dos combustíveis. **Foram expressamente autorizadas a liquidação por precatórios da importação de condensado (NCM 2709.00.10), misturas hidrocarbonetos aromáticos (NCM 2707.50.00) e, especialmente, "outras naftas" (NCM 2710.12.49)²²** – categoria tarifária que abrange precisamente o hidrocarboneto leve utilizado como insumo na formulação de gasolina automotiva, e que a Polícia Federal alega ter sido utilizado nos esquemas criminosos pelo grupo Refit.

Apenas dois dias depois, o Decreto Estadual nº 14.272, de 08/10/2015, **igualmente subscrito por Renan Filho**, deu nova redação ao §9º, **autorizando o diferimento do ICMS de importação até a saída interestadual do produto industrializado²³**. Em conjunto, os dois dispositivos compunham desenho normativo ajustado, em sua lógica estrutural, à operação descrita pelas autoridades federais.

Os dispositivos foram revogados pelo Decreto Estadual nº 52.652, de 15/03/2017²⁴. **A revogação, contudo, não desfez os efeitos jurídicos da**

²² Decreto Estadual nº 44.275, de 06/10/2015. A NCM 2710.12.49 corresponde, na Nomenclatura Comum do Mercosul, a "outras naftas", expressão tarifária que abrange o tipo de hidrocarboneto leve utilizado como insumo na formulação de gasolina automotiva.

²³ Decreto Estadual nº 14.272, de 08/10/2015.

²⁴ Decreto Estadual nº 52.652, de 15/03/2017, que revogou os §§ 7º e 8º do art. 3º do Decreto nº 1.738/2003. A revogação não atingiu o §9º.

“janela de abertura” (créditos abertos e regimes especiais concedidos durante sua vigência).

III.3. A reforma estrutural de 2020: a consolidação operacional

O Decreto Estadual nº 69.136, de 14/02/2020, também subscrito pelo Governador Renan Filho, consumou a consolidação operacional do regime, promovendo reforma de notável amplitude no Decreto nº 1.738/2003²⁵. Três alterações importam diretamente: (i) nova redação do §2º, II, do art. 3º, que disciplinou o diferimento do ICMS para a saída interestadual realizada ato contínuo à importação, acomodando, em normativa, a operação descrita no caso MT Madelyn Grace; (ii) inserção da alínea "c" do mesmo inciso, autorizando expressamente que o estabelecimento importador satisfaça o requisito de instalações físicas por meio de operador logístico, dispensando presença material própria em território alagoano; (iii) acréscimo do art. 3º-A, criando regime específico para "centrais de distribuição", com liquidação parcial via precatórios e recolhimento mínimo em espécie de apenas 1% da base de cálculo nas saídas à alíquota de 4%²⁶.

III.4. A Instrução Normativa SF nº 1/2004 e o esvaziamento prático dos requisitos

A análise se aprofunda quando se examina a Instrução Normativa SF nº 1/2004²⁷, que detalha procedimentos do Decreto nº 1.738/2003 e foi sucessivamente alterada no mesmo período. Duas alterações revelam a desproporção entre o discurso institucional da Sefaz-AL e a regulamentação efetivamente vigente.

²⁵ Decreto Estadual nº 69.136, de 14/02/2020, que conferiu nova redação ao §2º, II, do art. 3º (diferimento), acrescentou a alínea "c" do mesmo inciso (admissão de operador logístico), inseriu o art. 3º-A (regime para centrais de distribuição) e o §3º do art. 11 (cessão entre contas gráficas).

²⁶ Decreto Estadual nº 1.738/2003, art. 3º-A, §1º, I, "c", acrescentado pelo Decreto Estadual nº 69.136, de 14/02/2020.

²⁷ Instrução Normativa SF nº 1, de 29/04/2004, expedida pelo então Secretário Executivo de Fazenda, atualmente vigente com alterações.

Primeiramente, a Instrução Normativa SEF nº 3, de 02/03/2020, deu nova redação ao art. 2º da IN SF nº 1/2004 para expressamente admitir que o estabelecimento importador realize operações "por meio de operador logístico que atenda às mesmas condições"²⁸, **formalizando, no plano infralegal, a dispensa de presença física material do contribuinte em território alagoano.**

Em segundo lugar, a Instrução Normativa SEF nº 22, de 29/05/2020, acrescentou à IN SF nº 1/2004 o Anexo III, intitulado "Comprovação do Local de Funcionamento da Atividade e Declaração do Volume de Operações"²⁹. Em formulário oficial, a Sefaz-AL estabelece, para fins de habilitação ao regime de liquidação por precatórios, as seguintes áreas mínimas: pequeno volume de operações (até 2 contêineres), 50 m² (cinquenta metros quadrados); médio volume (3 a 4 contêineres), 100 m²; grande volume (acima de 4 contêineres), 150 m²³⁰.

Tais parâmetros são, em si, juridicamente ilegais: o art. 3º-A, §2º, V, do próprio Decreto nº 1.738/2003 (diploma hierarquicamente superior) exige, para a habilitação ao regime de centrais de distribuição, "área mínima exclusivamente vinculada a operação de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) para armazenagem de suas mercadorias"³¹. A IN fixa, portanto, parâmetros operacionais até 100 (cem) vezes inferiores ao do decreto regulamentado, em manifesto extravasamento da função regulamentar e em desconformidade com a hierarquia normativa.

²⁸ Instrução Normativa SEF nº 3, de 02/03/2020, que deu nova redação ao art. 2º da IN SF nº 1/2004, expressamente admitindo a satisfação do requisito de instalações físicas mediante contratação de operador logístico.

²⁹ Instrução Normativa SEF nº 22, de 29/05/2020, que acrescentou o Anexo III à IN SF nº 1/2004, contendo o modelo de "Comprovação do Local de Funcionamento da Atividade e Declaração do Volume de Operações".

³⁰ Instrução Normativa SEF nº 3, de 02/03/2020, art. 3º, <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=396236>.

³¹ Decreto Estadual nº 1.738/2003, art. 3º-A, §2º, V, acrescentado pelo Decreto Estadual nº 69.136, de 14/02/2020.

A exigência efetiva – 50 a 150 m² para uma trading internacional que pode movimentar centenas de milhões de reais em importações – é, na prática, requisito ficcional. **Tal parâmetro torna juridicamente possível, e operacionalmente trivial, a constituição de tradings em Alagoas sem qualquer substrato material relevante**, viabilizando precisamente o desenho de interposta pessoa apurado pelas autoridades federais (a exemplo da empresa Petro 21 no caso MT Madelyn Grace, que importou US\$ 138 milhões com capital social de R\$ 1 milhão).

IV – O ELO COM A OPERAÇÃO CARBONO OCULTO: O GRUPO COPAPE/ASTER, "BETO LOUCO" E OS PAGAMENTOS MILIONÁRIOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS A EMPRESA INTEGRANTE DO ESQUEMA

IV.1. Da identidade entre o esquema da Refit e o esquema Copape/Aster: a inserção do Estado de Alagoas no mesmo arquipélago criminoso

Não se trata de coincidência fortuita, mas de identidade estrutural. A Operação Cadeia de Carbono, que atinge o grupo Refit, é desdobramento direto da Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 pelo Ministério Público de São Paulo, pela Polícia Federal e pela Receita Federal do Brasil³². Os dois esquemas operam no mesmo setor, valem-se das mesmas técnicas (importação fraudulenta de hidrocarbonetos, sociedades interpostas, fundos opacos de investimento, lavagem por *fintechs*) e, segundo as próprias autoridades federais, mantêm continuidade operacional entre si.

No epicentro da Operação Carbono Oculto figuram Roberto Augusto Leme da Silva, conhecido como "Beto Louco", e Mohamad Hussein Mourad, o "Primo", apontados como condutores de fato do conglomerado Copape (formuladora) e

³² Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28/08/2025 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em conjunto com a Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, Polícias Civil e Militar e demais órgãos. Considerada a maior operação contra a infiltração do crime organizado na economia formal já realizada no Brasil. Cf. Receita Federal do Brasil, Operação Carbono Oculto, agosto de 2025; Tribuna do Sertão, Operação Carbono Oculto cumpre 200 mandados de busca e apreensão em 350 alvos, 28/08/2025.

Aster (distribuidora), instrumentalizadas para fraudes fiscais, falsificação de documentos e lavagem de capitais em proveito do Primeiro Comando da Capital – PCC³³.

A magnitude do esquema é digna de registro, contando com rede de aproximadamente 1.200 (mil e duzentos) postos de combustíveis, movimentação superior a R\$ 52 bilhões (cinquenta e dois bilhões de reais) entre 2020 e 2024, recolhimento tributário de apenas R\$ 90 milhões (noventa milhões de reais) – alíquota efetiva de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) sobre o faturamento.

O elo entre o grupo Copape/Aster e o grupo Refit não é especulativo, mas, na verdade, está expressamente afirmado em representação do próprio Ministério Público de São Paulo. Confira-se trecho transcrito em reportagem do Metrôpoles³⁴:

"A Rodopetro praticamente dobrou suas aquisições para englobar as operações do grupo Aster/Copape. A substituição do Grupo Copape/Aster pelo Grupo Manguinhos [Refit], com a Rodopetro centralizando a distribuição, é vista como uma nova camada de ocultação para burlar as proibições impostas à Copape e à Aster".

Em outras palavras: quando a Copape e a Aster foram interdidadas, sua operação migrou para a Refit, por meio da distribuidora Rodopetro³⁵. **Os dois grupos compartilham mercado, técnicas, intermediários, beneficiários ocultos e, como adiante se verá, espaço de circulação política em Alagoas.** A Refit não foi alvo da Carbono Oculto em agosto de 2025³⁶ precisamente

³³ Conferir: Metrôpoles, Quem é Beto Louco, foragido da Carbono Oculto que tenta delação em SP. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/quem-e-beto-louco-negocia-delacao>.

³⁴ Conferir: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/mpsp-uniao-rivais-combustivel-esquema>.

³⁵ Metrôpoles, Operações indicam que barões do combustível replicaram esquema que conecta PCC e Faria Lima, 04/09/2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/operacoes-indicam-que-baroes-do-combustivel-replicaram-esquema-que-conecta-pcc-e-faria-lima>

³⁶ Metrôpoles, op. cit.: "A Refit não foi alvo da operação". A não inclusão na Carbono Oculto, contudo, refere-se exclusivamente à ofensiva deflagrada em 28/08/2025, dado que o grupo

porque a investigação a seu respeito desdobrou-se em ofensivas próprias (Cadeia de Carbono, em setembro, e Sem Refino, em novembro), mas pertence, do ponto de vista materialmente investigativo, ao mesmo conjunto.

IV.2. Os pagamentos milionários do Governo do Estado de Alagoas à Táci Aéreo Piracicaba (TAP), empresa apontada como instrumento logístico do esquema

Se o capítulo anterior demonstrou a permeabilidade normativa do Estado de Alagoas ao esquema, este expõe sua permeabilidade financeira direta. Trata-se de fato gravíssimo, documentalmente comprovado e reconhecido por múltiplas fontes jornalísticas: o Governo do Estado de Alagoas, durante a atual gestão do governador Paulo Dantas, manteve relação contratual de longa duração e desembolso vultoso com a sociedade Táci Aéreo Piracicaba Ltda. (TAP), justamente a empresa apontada pela Polícia Federal como veículo logístico utilizado por "Beto Louco" e "Primo" no contexto da Operação Carbono Oculto.

O depoimento prestado à Polícia Federal pelo piloto Mauro Caputti Mattosinho, em setembro de 2025, é elucidativo. O piloto afirmou ter transportado, em aeronaves operadas pela TAP, foragidos integrantes do esquema, entre os quais Roberto Augusto Leme da Silva e Mohamad Hussein Mourad. Afirmou, ainda, que aeronaves da frota da TAP teriam como proprietários ocultos os próprios "Beto Louco" e "Primo", sócios da Copape³⁷.

Pois bem: segundo dados do Portal da Transparência do Governo do Estado de Alagoas, divulgados pela Folha de S. Paulo e replicados pela imprensa nacional e estadual³⁸, o Governo do Estado de Alagoas pagou à Táci Aéreo

Refit foi posteriormente atingido pelas Operações Cadeia de Carbono (19/09/2025) e Sem Refino (26/11/2025).

³⁷ Conferir: <https://www.brasildefato.com.br/2025/09/18/piloto-diz-que-rueda-do-uniao-brasil-e-dono-de-avioes-operados-por-empresa-de-voos-do-pcc/>.

³⁸ BNews, Governo gasta mais R\$ 17 milhões em viagens de jatinhos para jantares com Lula e dirigentes da CBF, 28/09/2025. Disponível em:

Piracicaba mais de R\$ 17,8 milhões (dezesete milhões e oitocentos mil reais) entre outubro de 2023 e setembro de 2025, período coincidente, em sua quase totalidade, com a vigência da gestão do Excelentíssimo Senhor Paulo Dantas como Chefe do Poder Executivo Estadual. Desse total, R\$ 16.076.836,26 (dezesesseis milhões, setenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) foram pagos diretamente pelo Gabinete Civil do Estado, para viagens realizadas pelo próprio Governador e por integrantes de sua equipe³⁹.

A escalada do desembolso é também digna de registro: em 2023, o pagamento somou R\$ 1,65 milhão; em 2024, saltou para R\$ 8,87 milhões; nos primeiros nove meses de 2025, alcançou R\$ 7,23 milhões. **Os valores por viagem individual chegam ao espantoso pagamento de R\$ 450.368,84 (quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) por uma única viagem do Governador, em abril de 2025⁴⁰.** Há, ainda, o pagamento de R\$ 494.900,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e novecentos reais), realizado em agosto de 2024, que se refere a roteiro que incluiu jantar com o Presidente da República e demais Governadores do Nordeste, em Fortaleza⁴¹.

O fato, isoladamente considerado, já reclamaria investigação. **Não se trata, contudo, de fato isolado, posto que a contratação ocorre em montante e duração que tornam implausível qualquer alegação de desconhecimento**

<https://www.bnews.com.br/noticias/politica/governo-gasta-mais-r-17-milhoes-em-viagens-de-jatinhos-para-jantares-com-lula-e-dirigentes-da-cbf.html>. Apuração originária da Folha de S. Paulo, com base em dados do Portal da Transparência do Governo do Estado de Alagoas.

³⁹ AL102, Governo Paulo Dantas pagou 18 milhões a empresa de táxi aéreo ligada a lavagem de dinheiro do PCC. Disponível em: <https://www.al102.com.br/noticias/27793/governo-paulo-dantas-pagou-18-milhoes-a-empresa-de-taxi-aereo-ligada-a-lavagem-de-dinheiro-do-pcc>.

⁴⁰ Conferir: <https://francesnews.com.br/post/2025/09/25/1626-viagem-de-dantas-com-empresa-investigada-pela-pf-para-receber-homenagem-custou-o-equivalente-a-113-passagens-aereas>.

⁴¹ Política Livre, Governo de Alagoas paga R\$ 17,8 mi em viagens de jatinhos em quase 2 anos. Disponível em: <https://politicalivre.com.br/2025/09/governo-de-alagoas-paga-r-178-mi-em-viagens-de-jatinhos-em-quase-2-anos/>. O pagamento de R\$ 494.900,00, segundo a apuração, refere-se a roteiro realizado entre 18 e 22 de junho de 2024, que incluiu jantar oferecido pelo Governo do Estado do Ceará com a presença do Presidente da República e demais Governadores do Nordeste.

institucional. Os primeiros voos foram registrados em setembro de 2023; os pagamentos só cessaram (ou, ao menos, foram desacelerados) após a explosão midiática do escândalo Carbono Oculto, em agosto e setembro de 2025. Ou seja, por aproximadamente dois anos, o Gabinete Civil do Estado de Alagoas remunerou com recursos públicos empresa que, na mesma janela temporal, era operada como instrumento logístico de um dos maiores esquemas de lavagem de dinheiro do PCC já desbaratados no país.

IV.3. Da convergência de fatos: o Estado de Alagoas como ponto de articulação dos dois polos do esquema

Articulem-se os dois conjuntos de fatos. De um lado, conforme demonstrado no Capítulo II desta peça, **o governo de Alagoas utilizou sistematicamente o Porto da capital como porta formal de entrada para nafta destinada à Refit, em operações que se valeram, no plano infralegal, do arcabouço normativo estadual examinado no Capítulo III.**

De outro lado, durante a mesma janela temporal, o Gabinete Civil do Estado de Alagoas custeou viagens pessoais do Governador em aeronaves de empresa apontada como instrumento logístico do grupo Copape/Aster, conglomerado este que, segundo o próprio MPSP, foi sucedido – em sua função de distribuidor central – precisamente pela Refit, por meio da Rodopetro. O Estado de Alagoas, portanto, não é cenário acessório: é ponto de convergência operacional dos dois polos do mesmo esquema criminoso.

Tal convergência reclama apuração específica. O Ministério Público do Estado de São Paulo, em maio de 2026, rejeitou a proposta de delação premiada apresentada por "Beto Louco" e por "Primo" – proposta que segundo as autoridades, omitia pontos centrais como conexões mais amplas com o PCC e

propinas pagas a servidores públicos e magistrados⁴². Já o Ministério Público da Bahia, em ofensiva paralela (Operação Khalas), formalizou acordo de colaboração e prendeu preventivamente três pessoas, incluindo servidor público estadual, em apurações fundadas em informações prestadas por "Beto Louco" **sobre o pagamento de vantagens indevidas a servidores estaduais e municipais para obtenção de proteção e facilidades ilegais**⁴³. Os indícios apontados na proposta de delação aludem ao repasse de mais de R\$ 400 milhões em propina a autoridades entre 2022 e 2024⁴⁴.

Ora, se há indícios de que o grupo Copape/Aster pagou propinas milionárias a autoridades em diversas unidades da Federação, e se, na mesma janela temporal, o Gabinete Civil do Estado de Alagoas remunerou em mais de R\$ 16 milhões empresa apontada como instrumento logístico desse mesmo grupo, **a relação contratual estabelecida pelo Governo de Alagoas com a TAP não pode permanecer sem escrutínio criminal**. Trata-se de hipótese de potencial corrupção passiva, de lavagem de capitais e, mais grave, de eventual contraprestação dissimulada por favorecimentos normativos e fiscalizatórios concedidos ao grupo Refit, do qual o conglomerado Copape/Aster é parceiro estrutural.

O cenário, dito de outra forma, é o seguinte: enquanto o Estado de Alagoas remunerava generosamente, com dinheiro público, empresa do esquema do PCC, sua Secretaria de Estado da Fazenda permanecia inerte diante das operações da Refit registradas no Porto de Maceió, e seu arcabouço normativo permanecia desenhado de modo a viabilizar a

⁴² CartaCapital, MP de São Paulo rejeita delação de Beto Louco e Primo, alvos da Operação Carbono Oculto, maio de 2026. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/mp-de-sao-paulo-rejeita-delacao-de-beto-louco-e-primo-alvos-da-operacao-carbono-oculto/>.

⁴³ Poder360, "Beto Louco" fecha delação sobre fraude fiscal na Bahia, maio de 2026. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/beto-louco-fecha-delacao-sobre-fraude-fiscal-na-bahia/>. A Operação Khalas resultou em 3 prisões preventivas, 13 mandados de busca e apreensão e bloqueio de bens de 5 pessoas físicas e 7 jurídicas no Estado da Bahia.

⁴⁴ Jovem Pan, Operação Carbono Oculto: MPSP rejeita delação de "Beto Louco" e "Primo". Disponível em: <https://jovempan.com.br/opiniao-jovem-pan/comentaristas/david-de-tarso/operacao-carbono-oculto-mpsp-rejeita-delacao-de-beto-louco-e-primo.html>.

engenharia descrita pelas autoridades federais. A coincidência é demasiada para que se possa atribuí-la ao acaso.

V – DA TIPIFICAÇÃO PENAL

V.1. Crimes contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/1990)

Os fatos descritos amoldam-se, em tese, aos tipos penais do art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990, na medida em que evidenciam, da parte dos importadores e operadores privados, a supressão ou redução de tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias e a falsa declaração quanto à natureza do produto importado (nafta declarada como petroquímica, quando, em verdade, destinada à formulação de gasolina automotiva).

No tocante aos agentes públicos, incide, em tese, o art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, que tipifica a conduta funcional de "exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente", com pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Não obsta a tipificação dos crimes contra a ordem tributária, no presente caso, o enunciado da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, que exige o lançamento definitivo do tributo como condição objetiva de punibilidade para os crimes do art. 1.º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990. Conforme reiterada jurisprudência da Corte Suprema, o enunciado vinculante (i) não obsta a instauração de diligências investigatórias ou de procedimentos cautelares preparatórios; (ii) não se aplica aos crimes formais e funcionais; e

(iii) não impede a apuração de outros tipos penais conexos, ainda que dependentes de processo administrativo-fiscal⁴⁵.

No caso, a apuração das condutas funcionais dos agentes públicos prescinde, por completo, do lançamento definitivo, na medida em que se está diante de tipos penais funcionais cuja consumação se opera com a ação ou omissão do agente público, independentemente do desfecho administrativo da relação tributária subjacente.

V.2. Organização criminosa (Lei n. 12.850/2013)

A estrutura descrita – articulação estável entre agentes econômicos, sociedades interpostas, instituições financeiras, escritórios de advocacia, fundos de investimento, sociedades *offshore* e, em hipótese a ser apurada, agentes públicos –, voltada à prática reiterada de ilícitos com penas máximas superiores a 4 (quatro) anos, amolda-se ao tipo do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Cuida-se, em tese, de organização criminosa de elevadíssima sofisticação, conforme demonstram os dados oficiais já divulgados: dezessete fundos de investimento vinculados ao conglomerado, com patrimônio líquido somado de R\$ 8 bilhões; sociedades abertas em Delaware, nos Estados Unidos da América; operadora financeira que teria movimentado R\$ 72 bilhões em doze meses; e ramificações em ao menos quatro unidades da Federação (Alagoas, Amapá, Rio de Janeiro e São Paulo).

Eventual participação ou anuência de agentes públicos atrai, ademais, a causa de aumento prevista no art. 2.º, §4.º, II, da Lei n. 12.850/2013, na fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), uma vez configurado o concurso de

⁴⁵ STF, Súmula Vinculante n. 24: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que o enunciado vinculante não obsta a investigação preparatória nem se aplica aos crimes formais ou aos crimes funcionais. Cf. STF, HC 257.598 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., j. 25/08/2025.

funcionário público e o aproveitamento dessa condição para a prática de infração penal⁴⁶.

V.3. Prevaricação (Código Penal, art. 319)

A omissão deliberada da administração tributária estadual diante de denúncias formais e qualificadas, em cenário de tal notoriedade, configura, em tese, o crime de prevaricação, consistente em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A subsunção dependerá da demonstração do elemento subjetivo específico, mas o conjunto fático ora delineado autoriza, no mínimo, a deflagração de procedimento investigatório para apuração da existência ou inexistência de tal elemento.

O elemento subjetivo poderá ser inferido, no decorrer da instrução: (i) da reiteração da conduta omissiva diante de denúncias formais oriundas das quatro maiores distribuidoras nacionais do setor; (ii) da ciência inequívoca dos fatos por parte das autoridades competentes, evidenciada pelos próprios pronunciamentos públicos da Secretaria de Estado da Fazenda; (iii) da inexistência de medidas fiscalizatórias proporcionais à magnitude e à notoriedade dos fatos; e (iv) da assimetria entre a postura da Sefaz-AL e a postura da Sefaz-SP, esta atuante mediante a lavratura de centenas de autos de infração no mesmo período.

V.4. Advocacia administrativa e demais tipos cabíveis

Conforme o resultado da apuração, poderão ainda incidir os tipos do art. 321 do Código Penal (advocacia administrativa), do art. 312 do Código Penal (peculato, em suas modalidades própria e culposa) e do art. 317 do Código Penal

⁴⁶ Lei n. 12.850, de 02/08/2013, art. 2.º, §4.º, II: "A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) [...] II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal."

(corrupção passiva), bem como o tipo da lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998, art. 1º), na hipótese de comprovada ocultação ou dissimulação da origem ilícita dos valores movimentados.

Releva acrescentar que, no plano não penal, os fatos ensejam, em tese, ato de improbidade administrativa por omissão (Lei n. 8.429/1992, art. 11, com a redação da Lei n. 14.230/2021) e renúncia de receita em desacordo com o art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da invalidade de benefícios fiscais concedidos à revelia do CONFAZ, com responsabilização do agente público⁴⁷. A presente notícia-crime, contudo, restringe-se à esfera penal, sem prejuízo do compartilhamento de informações com os órgãos competentes para a apuração das demais responsabilidades.

VI – DA JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

O conjunto fático ora delineado é robusto e independentemente verificável. Está lastreado em dados oriundos de autoridades federais (Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Supremo Tribunal Federal), em representações formais e qualificadas de agentes econômicos do mais alto porte (as quatro maiores distribuidoras de combustíveis do mercado nacional), em apuração jornalística investigativa de veículos de imprensa de alcance nacional, em pronunciamentos públicos da própria administração tributária estadual e **em prova documental direta da contratação, com dinheiro público alagoano, de empresa apontada pela Polícia Federal como instrumento logístico de organização criminosa atuante no PCC.**

⁴⁷ Sobre os pressupostos da renúncia de receita e seus reflexos jurídicos, cf. TORRES, Heleno Taveira. Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Em jurisprudência, STF, ADI 4.481/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11/03/2015, no qual se reafirmou a inconstitucionalidade de benefícios fiscais de ICMS concedidos à revelia do CONFAZ.

Não se cuida, aqui, de mera suspeita, mas de **quadro fático que ultrapassa com folga o juízo de justa causa exigido para a instauração de procedimento investigatório criminal**, e que, em rigor, autorizaria desde já o oferecimento de denúncia.

Os fatos são, ademais, dotados de gravidade superlativa. Não se trata apenas da magnitude dos valores envolvidos (R\$ 337 milhões em arrecadação estimada não realizada apenas no primeiro semestre de 2025, em paralelo a um prejuízo nacional da ordem de R\$ 26 bilhões reconhecido pela Operação Poço de Lobato, e mais R\$ 17,8 milhões pagos pelo Gabinete Civil de Alagoas a empresa instrumentalizada pelo PCC), mas do **envolvimento direto de dois Chefes do Poder Executivo Estadual, sucessivos e do mesmo grupo político**.

Trata-se da articulação entre arcabouço normativo deliberadamente construído, omissão fiscalizatória sistemática e desembolso público em favor de empresa de organização criminosa. Trata-se, em última análise, da apropriação privada de instrumentos públicos por agentes detentores do mais alto mandato do Estado. A lesão atinge o patrimônio público, a livre concorrência no mercado de combustíveis, a ordem tributária federativa, a credibilidade das instituições fiscalizatórias e a própria higidez do regime democrático.

Releva ressaltar, ainda, que o presente caso se insere em contexto institucional que não admite leitura ingênua. **O Excelentíssimo Senhor Paulo Suruagy do Amaral Dantas, atual Chefe do Poder Executivo do Estado de Alagoas, já responde, perante o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por fatos apurados em operação anterior – Operação Edema –, relativos a peculato e lavagem de capitais imputados ao período de exercício do mandato de Deputado Estadual, com indiciamento pela Polícia Federal e afastamento cautelar referendado pela Corte Especial do STJ em 2022.**

Tal antecedente, embora não constitua, por si só, prova dos fatos ora denunciados, integra reincidência de padrão criminoso que reclama dos órgãos de controle a mais alta vigilância e justifica plenamente a apuração específica da participação direta do Governador na engenharia ora descrita – engenharia esta que, registre-se, atravessa duas gestões consecutivas do mesmo grupo político e foi por ambas mantida, aprofundada e financiada com dinheiro público.

VII – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

O conjunto normativo editado durante os mandatos do ex-governador e do atual governador formou, no plano infralegal, instrumental coerente, flexível e operacionalmente apto a viabilizar, em tese, a engenharia descrita pelas autoridades federais.

Pode-se sintetizar a engenharia nos seguintes elementos articulados: importação de nafta declarada como petroquímica, com registro formal em Alagoas; desembaraço aduaneiro sob despacho sobre águas; aplicação da alíquota interestadual de 4%; diferimento do ICMS para a saída interestadual ato contínuo; satisfação do requisito de instalações físicas por operador logístico, em área mínima de 50-150 m²); habilitação ao regime do art. 3º-A do Decreto; liquidação por precatórios com recolhimento mínimo em espécie de 1% da base de cálculo.

A constitucionalidade abstrata do regime descrito não convalida sua instrumentalização concreta para fim distinto, nem a omissão administrativa em fiscalizá-la. A persistente omissão em adotar medidas fiscalizatórias, no contexto da notoriedade dos fatos, é o que converte o arcabouço normativo em instrumento da engenharia ilícita, atraindo não apenas a responsabilidade institucional do Estado de Alagoas, mas a responsabilidade penal pessoal e direta dos Excelentíssimos Senhores Renan Filho (Chefe do Poder Executivo Estadual à época da edição da janela normativa para naftas em 2015, do

diferimento até a saída do produto industrializado em 2015 e da reforma estrutural de 2020) e Paulo Dantas (Chefe do Poder Executivo Estadual responsável pela manutenção, aprofundamento e preservação do arcabouço a partir de 2022), sob cuja gestão a Sefaz-AL permaneceu deliberadamente inerte diante das operações da Refit no Porto de Maceió. Ambos os mandatários, na qualidade de partícipes do arcabouço que viabilizou o esquema, devem ser objeto de apuração penal específica.

A persistente omissão em adotar tais medidas, no contexto da notoriedade dos fatos, é o que converte o arcabouço normativo ilegal em instrumento da engenharia ilícita, atraindo a responsabilidade institucional do Estado de Alagoas.

Em suma, afigura-se a ocorrência de possível irregularidade tanto na origem, isto é, na edição de atos normativos que permitiram a prática de operações simuladas e atos ilícitos pelos Grupos REFIT e Copape/Aster, tanto na ausência de fiscalização que sucedeu esses atos, resultando num contexto absolutamente favorável à perpetração de crimes em prejuízo da sociedade alagoana. Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) o recebimento e o processamento da presente notícia-crime, com a instauração de procedimento investigatório criminal próprio, nos termos da Resolução CNMP n. 181/2017 e da Resolução CSMPF n. 230/2022⁴⁸, e, sendo o caso, a oportuna instauração de inquérito perante o STJ, em razão da prerrogativa de foro do Governador do Estado de Alagoas (CF, art. 105, I, "a") para investigação de possíveis condutas delituosas por parte do então Governador José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, do atual governador Senhor Paulo Suruagy Britto do

⁴⁸ Resolução CNMP n. 181, de 07/08/2017, que disciplina a instauração e a tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público; e Resolução CSMPF n. 230, de 27/06/2022, aplicável no âmbito do Ministério Público Federal.

Amaral Dantas e demais agentes, a partir de 1º de janeiro de 2015, sem prejuízo da apuração do respectivo dano aos cofres públicos;

b) a requisição, junto à Receita Federal do Brasil, à Polícia Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos elementos probatórios já produzidos nas Operações Cadeia de Carbono e Sem Refino, especialmente quanto à vertente alagoana das operações – Declarações de Importação registradas em território alagoano, dados do caso MT Madelyn Grace, fluxos financeiros vinculados à Fair Energy e cruzamentos eletrônicos de notas fiscais;

c) a requisição, junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, de informações detalhadas acerca de: (i) inscrição estadual e regime fiscal da Fair Energy e demais empresas vinculadas ao grupo Refit; (ii) histórico de autos de infração, procedimentos fiscalizatórios e ações tributárias contra tais sociedades; (iii) Declarações de Importação registradas no Estado em operações com nafta e produtos correlatos no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2025; (iv) quitações de ICMS mediante créditos de precatórios em operações com nafta, com indicação de fundamento normativo, valor envolvido e contribuinte beneficiário; (v) atos administrativos, regimes especiais, termos de acordo e correspondências oficiais relacionadas ao grupo Refit e a suas tradings vinculadas;

d) a requisição, junto à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de dados consolidados acerca dos volumes de nafta e óleos brutos importados em operações vinculadas ao Estado de Alagoas no período de janeiro de 2015 a dezembro de 2025, com discriminação por importador, destino físico e classificação fiscal;

e) a requisição, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e à sua Secretaria de Comércio Exterior

(SECEX), de informações detalhadas acerca das operações de comércio exterior vinculadas ao grupo Refit, à Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A (CNPJ 33.412.081/0007-81, inclusive a filial estabelecida em Maceió/AL), à Fair Energy Petróleo Ltda. (CNPJ 39.227.267/0004-02 e demais estabelecimentos), à Axa Oil e às demais tradings e interpostas pessoas vinculadas ao esquema, compreendendo, especificamente: (i) a relação integral das Declarações de Importação (DI) e das Declarações Únicas de Importação (DUIMP) registradas pelas referidas pessoas jurídicas no período, com indicação de data de registro, recinto aduaneiro de despacho, regime aplicado, classificação fiscal (NCM) das mercadorias, descrição, quantidade, valor aduaneiro e país de procedência; (ii) a discriminação das operações desembaraçadas com indicação do Porto de Maceió como local de descarga, especialmente aquelas processadas sob o regime de despacho aduaneiro sobre águas (Instrução Normativa SRF nº 680/2006), com identificação da efetiva movimentação física da mercadoria e do destino final; (iii) os dados de habilitação das referidas pessoas jurídicas no Sistema RADAR (Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros), com indicação da modalidade e do limite de habilitação, bem como da compatibilidade entre tais limites e o volume financeiro efetivamente operado; (iv) as estatísticas consolidadas de importação de nafta, condensado, óleos brutos de petróleo e demais hidrocarbonetos (capítulo 27 da NCM) vinculadas ao Estado de Alagoas no mesmo período, com discriminação por importador, por NCM e por destino físico declarado; e (v) eventuais registros de divergência, retenção, exigência fiscal ou procedimento especial de controle aduaneiro instaurados em relação às referidas operações;

f) a requisição, junto às Secretarias de Estado da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de São Paulo, de cópia integral das representações formais encaminhadas por Petrobras, Vibra, Shell,

Ipiranga e demais distribuidoras quanto às operações vinculadas ao grupo Refit, bem como dos elementos probatórios subjacentes;

g) o compartilhamento de informações com o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, com o Tribunal de Contas da União, com o Conselho Nacional de Política Fazendária e com o Ministério Público do Estado de Alagoas, para o exercício das respectivas competências de controle externo e administrativo;

h) na hipótese de a apuração revelar condutas de agentes públicos sem foro por prerrogativa de função perante o STJ, o oportuno desmembramento dos autos, preservada a unidade da investigação quanto à autoridade com foro e remetida cópia ao juízo competente quanto aos demais investigados.

i) a apuração específica da responsabilidade penal pessoal dos agentes públicos que editaram, subscreveram, propuseram ou referendaram os atos normativos e administrativos nesta peça, em especial quanto ao contexto e à motivação subjacentes às alterações que, no plano infralegal, viabilizaram a engenharia operacional descrita pelas autoridades federais nas Operações Cadeia de Carbono e Sem Refino, com identificação nominal dos seguintes signatários e a verificação de eventuais vínculos diretos ou indiretos com o grupo empresarial Refit, com a sociedade Fair Energy, com o grupo empresarial Copape/Aster e com seus controladores, sócios, administradores ou interpostas pessoas:

i.1) os Chefes do Poder Executivo do Estado de Alagoas que subscreveram os Decretos Estaduais nºs 44.275, de 06/10/2015 (inserção do §7º no art. 3º, autorizando a liquidação por precatórios da importação de "outras naftas" – NCM 2710.12.49); item 1 14.272, de 08/10/2015 (diferimento do ICMS até a saída

interestadual do produto industrializado); 48.590, de 24/05/2016; 52.652, de 15/03/2017 (revogação do §7º); e 69.136, de 14/02/2020 (reforma estrutural que admitiu operador logístico em substituição a instalações próprias e criou o regime do art. 3º-A para centrais de distribuição)⁴⁹;

i.2) o Chefe do Poder Executivo do Estado de Alagoas que subscreveu os Decretos Estaduais nºs 94.910, de 19/12/2023 (inclusão do Secretário de Estado de Governo no fluxo decisório dos pedidos de liquidação por precatórios); 96.772, de 18/04/2024; e 99.355, de 23/09/2024 (preservação e ampliação do regime de liquidação por precatórios para operações de importação, mediante o acréscimo do inciso X ao art. 3º)⁵⁰;

i.3) o Secretário Executivo de Fazenda e os Secretários de Estado da Fazenda que subscreveram a Instrução Normativa SF nº 1, de 29/04/2004, e suas sucessivas alterações, em particular: a Instrução Normativa SEF nº 3, de 02/03/2020 (admissão expressa de operador logístico em substituição a instalações próprias); a Instrução Normativa SEF nº 22, de 29/05/2020 (acrécimo do Anexo III, com a fixação das áreas mínimas de 50, 100 e 150 m² para habilitação ao regime, em desconformidade com o parâmetro de 5.000 m² do art. 3º-A, §2º, V, do Decreto regulamentado); e as Instruções Normativas SEF nºs 49, de 18/08/2025, e 72, de 31/10/2025, editadas, respectivamente, durante o aprofundamento da apuração federal e já no curso da Operação

⁴⁹ Período do mandato do Excelentíssimo Senhor Renan Filho como Chefe do Poder Executivo do Estado de Alagoas (1º de janeiro de 2015 a 2 de abril de 2022).

⁵⁰ Período do mandato do Excelentíssimo Senhor Paulo Dantas como Chefe do Poder Executivo do Estado de Alagoas, iniciado a partir de maio de 2022.

Cadeia de Carbono, sem qualquer providência restritiva quanto às operações vinculadas aos grupos Refit e Copape/Aster⁵¹;

i.4) o governador do Estado de Alagoas, Senhor Paulo Dantas, e o Secretário-Chefe do Gabinete Civil do Estado de Alagoas durante sua gestão, bem como os demais funcionários públicos responsáveis pela assinatura e manutenção do contrato firmado com empresa de táxi aéreo ligada ao PCC;

j) a apuração específica do contexto e da motivação subjacentes à edição de cada um dos atos normativos/administrativos referidos no item "h" supra, mediante (i) requisição de pareceres técnicos, exposições de motivos, atas de reuniões institucionais, correspondências oficiais e quaisquer outros documentos que tenham antecedido ou fundamentado a edição dos referidos atos; (ii) cruzamento de dados, junto à Justiça Eleitoral e à Receita Federal do Brasil, de doações de campanha eleitoral – diretas ou por terceiros interpostos – efetuadas pelo grupo empresarial Refit, pela sociedade Fair Energy, pelo grupo empresarial Copape/Aster e por seus controladores, sócios, administradores ou interpostas pessoas em favor dos agentes públicos identificados; (iii) requisição, junto à Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas e à Sefaz-AL, da relação integral de Atos Concessivos, Regimes Especiais de Tributação e termos de acordo firmados em favor do grupo empresarial Refit, da sociedade Fair Energy, do grupo empresarial Copape/Aster ou de suas controladas, coligadas e demais sociedades vinculadas;

k) a apuração específica da responsabilidade penal pessoal dos agentes integrantes da administração tributária estadual que, no exercício de suas atribuições funcionais, tomaram conhecimento das

⁵¹ A Operação Cadeia de Carbono foi deflagrada pela Receita Federal do Brasil em 19/09/2025, e a Operação Sem Refino, pela Polícia Federal, em 26/11/2025. As Instruções Normativas SEF nºs 49/2025 e 72/2025 foram editadas, portanto, em pleno curso das apurações federais.

operações vinculadas aos grupos Refit e Copape/Aster e, ainda assim, deixaram de adotar as providências fiscalizatórias e arrecadatórias proporcionais à magnitude e à notoriedade dos fatos, em especial no que toca à lavratura de autos de infração, à instauração de procedimentos fiscalizatórios próprios e ao acionamento dos demais órgãos de controle, com identificação nominal dos servidores responsáveis pela análise, deferimento e fiscalização dos pedidos de liquidação por precatórios e dos pedidos de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS – CACEAL – formulados pela Fair Energy e demais sociedades vinculadas ao grupo Refit, bem como a eventuais sociedades vinculadas ao grupo Copape/Aster;

l) a apuração específica de eventual prática de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/1998, art. 1º) e de corrupção passiva (Código Penal, art. 317), tendo em conta a coincidência temporal entre a edição dos atos normativos e administrativos referidos no item "h" supra e a expansão das operações de importação atribuídas ao grupo Refit pela vertente alagoana, bem como a edição, em pleno curso da apuração federal, das Instruções Normativas SEF nºs 49/2025 e 72/2025, sem qualquer providência fiscalizatória ou restritiva proporcional aos fatos então em apuração.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de junho de 2026

Senadora Eudocia Maria Holanda de Araujo Caldas (Dra Eudócia)

Senado Federal